

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos
Rua Juiz David Barrilli, 85, Parque Residencial Aquarius, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-200

PROCESSO: 0010273-93.2019.5.15.0013
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA
REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DECISÃO PJe-JT

Visto.

Postula, o Sindicato Autor a tutela de urgência a fim de que seja mantido o sistema de arrecadação das mensalidades de seus associados através de desconto em folha.

Para tanto, entendem que a medida provisória 873/2019, afronta Constituição Federal ao determinar que o recolhimento se de através de "boletos".

Inicialmente, cabe analisar a extensão subjetiva da presente decisão, haja vista que pretende o Sindicato Autor a extensão do decidido para todas as empresas abrangidas em sua base territorial, havendo inicialmente nominado apenas as empresas General Motors do Brasil Ltda e Embraer S.A.

Nos termos do postulados, por não se tratar de Ação Civil Pública, a decisão proferida nesta análise somente de aplicará para as empresas, que até a presente data foram incluídas no polo passivo.

Portanto, somente às litisconsortes supranominadas, haverá a imposição do decidido neste ato.

De fato, o artigo 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV, dispõe que cabe à Assembleia Geral fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha.

Dessa forma, compete tão somente à Assembleia Geral estipular a contribuição, que por determinação constitucional "será descontada em folha".

Qualquer comando infraconstitucional que desobedeça a Carta Magna, não possui o condão de tornar-se regra impositiva de caráter geral a toda sociedade.

Portanto, havendo a necessidade de urgência na análise quanto à forma de recolhimento, a partir de 20/03/2019, podendo a incerteza trazer danos iminentes ao Sindicato Autor, defiro o pleito de tutela de urgência a fim de que, até decisão definitiva da presente ação, os recolhimentos das mensalidades dos associados continue se dando através do sistema até então adotado, de desconto em folha.

Isto posto, cientifiquem-se, com urgência, as empresas General Motos do Brasil Ltda e Embraer S.A. para que cumpram a presente determinação.

No prazo previsto no inciso I do artigo 303 do CPC, qual seja, 15 (quinze) dias, o autor deverá aditar a petição inicial, consoante requerido na petição de fls. 61/63.

Após, venham os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento da ação.

Em 18 de março de 2019.

JUIZ DO TRABALHO

Data: 18/03/2019 16:52:33

Conteúdo gerado pelo aplicativo do JTe